



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000756-29.2012.5.04.0009 AIRO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: 11ª Turma

Agravante: VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA - Adv. Leandro Barata
Silva Brasil
Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS -
CESA - Adv. Luiz Paulo Ollé Brundo
Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Gustavo Jaques

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA AMPARADA EM DECLARAÇÃO DA PARTE.

A juntada de declaração de pobreza, nos moldes previstos na Lei 7.115/83, é suficiente para fundamentar o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte. Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei. O art. 1º da Lei 7.115, de 29.8.83, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000756-29.2012.5.04.0009 AIRO

Fl. 2

agravo de instrumento do autor, para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, determinando o regular processamento do recurso ordinário. Após o trânsito em julgado deve ser alterada a autuação para Recurso Ordinário com distribuição a este relator, mediante compensação.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O agravante insurge-se contra o despacho que deixou de receber o recurso ordinário por deserto. Assevera que juntou com a inicial declaração de pobreza requerendo a dispensa das custas processuais, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustenta que o simples fato de perceber proventos de aposentadoria superiores a dois salários mínimos não autoriza concluir que possui condições financeiras de suportar os encargos do processo.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3041.8281.1734.



ACÓRDÃO

0000756-29.2012.5.04.0009 AIRO

Fl. 3

PRESUNÇÃO DE POBREZA AMPARADA EM DECLARAÇÃO DA PARTE.

O agravante insurge-se contra o despacho que deixou de receber o recurso ordinário por deserto. Assevera que juntou com a inicial declaração de pobreza requerendo a dispensa das custas processuais, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustenta que o simples fato de perceber proventos de aposentadoria superiores a dois salários mínimos não autoriza concluir que possui condições financeiras de suportar os encargos do processo.

O entendimento de origem sobre a matéria está expresso na sentença recorrida:

*"Apesar da declaração da fl. 07, indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita ao autor, considerando a sua elevada renda mensal, **que, somente a título de complementação de aposentadoria, corresponde atualmente a mais de R\$ 8.200,00 por mês (doc. da fl. 111)**. Tal quantia equivale a, aproximadamente, 13 salários-mínimos, valor muito superior àquele percebido pela maioria dos trabalhadores que ingressam com ações nesta Justiça Especializada (que ganham, em média, entre o valor do salário-mínimo e R\$ 1.000,00 - basta uma análise nas reclamações que são ajuizadas).*

Saliento, ainda, que a elevada renda mensal percebida pelo autor não permite supor a hipossuficiência econômica. Pensar diferente implicaria conceder o benefício para todos os autores



ACÓRDÃO

0000756-29.2012.5.04.0009 AIRO

Fl. 4

que ajuizassem ação na Justiça do Trabalho, independentemente da condição econômica de cada um deles. Entendo que o reconhecimento do benefício ao autor, no presente caso, acarretaria desprestígio à própria instituição Poder Judiciário ao banalizar o instituto previsto no art. 790, § 3º, da CLT." (v. fls. 399, verso e 400, carmim)

O despacho ora combatido limitou-se aos seguintes termos:

"Deixo de receber o recurso do reclamante, por deserto." (v. fl. 429, carmim)

A insuficiência econômica de determinada parte é presumida, e decorre da mera declaração em face do princípio da boa-fé processual. O simples fato do reclamante perceber benefícios de previdência complementar em valor superior a dois salários mínimos, não demonstra efetivamente a ausência de insuficiência econômica da parte autora.

É entendimento jurisprudencial dominante que a juntada de declaração de pobreza, nos moldes previstos na Lei 7.115/83, é suficiente para fundamentar o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte. Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei. O art. 1º da Lei 7.115, de 29.8.83, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Infere-se, das normas acima referidas, que incumbia à demandada produzir prova cabal capaz de afastar a presunção de pobreza do reclamante, o que não ocorreu.



ACÓRDÃO

0000756-29.2012.5.04.0009 AIRO

Fl. 5

Destaca-se que o autor formula declaração de pobreza na petição inicial (v. fls. 15, carmim), sendo evidente que é para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento do autor, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, determinando o regular processamento do recurso ordinário. Considerando-se que o recurso foi respondido às fls. 436/445, e que o presente Agravo de Instrumento foi formado com todos os elementos necessários à apreciação do apelo, é possível, logo após o trânsito em julgado e alteração da autuação o julgamento do recurso ordinário do reclamante.

gb.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**